

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1161/81 - (Proc. DRECAP-2 nº 6.382/80)
 INTERESSADO: IVONE ARMANDO
 ASSUNTO: Dispensa de disciplinas eliminadas em Exames Supletivos de 2º Grau
 RELATOR: Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
 PARECER CEE Nº 1401/81 - GEPG - Aprov. em 2/9/81

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado versa sobre a regularização da vida escolar de IVONE ARMANDO, nascida à 7 de julho de 1.941, em São Paulo, Capital, filha de José Armando e de Norma Della Volpe Armando.

A interessada tem a seguinte situação a ser apreciada por este Conselho:

No ano de 1.971 prestou Exames de Natureza, tendo eliminado os seguintes disciplinas, ao nível do 1º grau:

DISCIPLINA	NOTA	DATA	LOCAL
Português	6,2	set/71	Ginásio Estadual da Mooca
Geografia	6,0	set/71	Ginásio Estadual da Mooca
Ciências Físicas e Biol.	5,0	set/71	Ginásio Estadual da Mooca
Educação Moral e Cívica	7,4	set/71	Ginásio Estadual da Mooca
Matemática	5,60	27/11/77	EEPSG "Antônio F. de Proença"
História	5,40	28/11/77	EEPSG "Antônio F. de Proença"

Eliminou, em nível do 2º grau, por meio de Exames Supletivos, as seguintes disciplinas, conforme descrição a seguir:

DISCIPLINA	NOTA	DATA	OBSERVAÇÕES
História	6,2	29/09/72	
Português	5,6	30/09/72	
Educação Moral e Cívica	6,4	01/10/72	
Geografia	6,2	30/09/72	
Org. Soc. Pol. do Brasil	6,8	01/10/72	

PROCESSO CEE Nº 1.161/81 - PARECER CEE Nº 1401/81 - fls.2-

Após eliminar aquelas disciplinas, a interessada requereu sua matrícula no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do Colégio "São Judas Tadeu", tendo, no 1º semestre de 1.979, frequentado com aprovação 03 seguintes componentes curriculares:

ANO	DISCIPLINA	MÉDIA	OBSERVAÇÕES
2º semestre de 1.979	Ed. Artística C.F. Biológicas e Pr. Saúde Matemática	7,2 7,0 5,0	
2º semestre de 1.979	C.F. Biológicas e Pr. Saúde Matemática Química Física Inglês	9,0 5,1 8,0 7,0 9,7	após período de recuperação (fls. 05)
3º semestre de 1.980	Matemática Química Física Inglês	5,1 6,0 5,2 7,7	

Ao concluir os estudos feitos no curso supletivo, a interessada foi solicitada a complementar sua documentação junto ao Curso Supletivo "São Judas Tadeu".

Visando obter o certificado de conclusão do 1º grau, o aluno dirigiu-se à EEPG "Antônio Firmino de Proença" a fim de obtê-lo, já que havia prestado os Exames Supletivos junto àquela unidade de ensino.

Apresentando as disciplinas eliminadas, via Exames de Madureza, 1º ciclo, feitos no então Ginásio Estadual da Mooca, IVONE ARMANDO solicitou à EEPG "Antônio Firmino de Proença"

a expedição do certificado de conclusão do 1º grau., o que lhe foi negado sob a alegação de que efetivamente havia eliminado disciplinas faltando-lhe, entretanto, ser aprovada em O.S.I.B.

A interessada encaminhou ofício à 5ª DE argumentando que, por ter eliminado a disciplina O.S.P.B. ao nível do 2º grau, através de Exames Supletivos, poderia ser dispensada do eliminá-la ao nível do 1º grau, razão pela qual "requereu" fosse autorizada a EEPG "Antônio Firmino de Proença" pela 5ª DE a expedir-lhe o certificado de conclusão do 1º grau.

2. - APRECIÇÃO:

A manifestação da Sra. Supervisora de Ensino, que exerce atividades junto à Escola, e a quem foi dada a possibilidade de analisar o processo, em seu pronunciamento, ressaltou o artigo 9º da Deliberação CEE 14/73, que instituiu, ao sistema, a obrigatoriedade do conclusão do 1º grau ou de estudos equivalentes (anexo I - § 1º-item b) (fls. 10), a fim de prosseguir estudos no 2º grau.

Ressaltaos do pronunciamento da sra. Supervisora as seguintes ponderações, feitas após a alusão ao artigo 9º da Deliberação CEE 14/73.

"Todavia, de acordo com o artigo 9º da Deliberação CEE 14/73 que estabelece normas gerais para o ensino Supletivo do nosso sistema, dentre os requisitos para matrícula (inscrição ?), deve o candidato fazer prova de conclusão do 1º grau ou de estudos equivalentes. Parece-nos que se tal exigência houvesse sido aventada à época, a aluna poderia ter-se submetido ao exame de OSPB, uma vez que em 1976 foi que prestou exames de Matemática e História."

Mais adiante a Sra. Supervisora ponderou:

"No caso presente, a aluna sutmeteu-se à quase totalidade das matérias ao nível de 1º grau e a grande número do disciplinas ao nível de 2º grau, completando o curso no Colégio "São Judas Tadeu", com aproveitamento das disciplinas eliminadas anteriormente. (Pareceres CEE 232/77 e 638/75). Falta o exame de OSPB -1º grau. Dessa forma, o certificado objeto deste protocolado não pôde ser expedido. É possível que se possa considerar o fato de haver vencido dificuldades maiores, o que nos levaria a acreditar que venceria igualmente as menores, o que acreditados só possa ser resolvido, com essa ou outras considerações, pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, que, sabiamente, solucionará o caso."

Os órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação, após a análise da situação, pronunciaram-se pelo atendimento à solicitação da interessada, conforme fez o Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, às fls. 28.

Este Colegiado já se tem pronunciado em casos assemelhados como no Parecer CEE nº 799/81 ao nobre Conselheiro João B. Salles da Silva, que assim se pronuncia nos itens 2.7 e 2.8 do referido Parecer:

"Item 2.7 - a Lei nº 5.692/71, para Exames Supletivos, estabeleceu no artigo 26 § 1º e § 2º, as condições para prestação de exames:

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se: a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para maiores de 15 anos;

§ 2º - ao nível de conclusão do ensino de 2º grau para os maiores de 21 anos".

Não inclui a obrigatoriedade de 1º e 2º graus.

Item 2.8 - Considerando o Parecer CFE nº 699/72 e a própria disposição da Lei nº 5.692/71, verifica-se que os Exames Supletivos realizados por Estevam Ferreira Fontes, de Geografia e História, em nível de 2º grau, podem ser considerados para fins de conclusão do ensino de 1º grau."

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera -se válido para conclusão do ensino do 1º grau o Exame Supletivo, prestado por IVONE ARMANDO, de OSPB, em nível de 2º grau. Fica a EEPSG "Antônio Firmino de Proença" autorizada a expedir o certificado de conclusão do 1º grau obtido pela interessada em Exames de Madureza.

São Paulo, 22 de julho de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de Julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DS EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 2 de setembro de 1981

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente